**EMENDA MODIFICATIVA 01/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 04/2021**

**“Emenda que visa alterar o art. 3º em relação ao Cargo de Assessor Jurídico.”**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Roma do Sul –RS, que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 106 do Regimento Interno, encaminha a esta Casa Legislativa a seguinte Emenda ao Projeto de Resolução:

Art. 1º. A presente Emenda modificativa ao projeto de resolução, visa alterar o texto do art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O cargo de Assessor Jurídico deverá comparecer a Câmara de Vereadores as quartas feiras, do horário das 13:30min às 16h:30min, podendo em caso de audiências judiciais, e demais compromissos no exercício da advocacia em geral, com a devida comprovação ser compensado em outro dia de semana, além de estar sempre à disposição do Presidente do Legislativo e nas Sessões Plenárias.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Tiago Pasa Jose Luiz Comin

 Presidente Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Luiza Santi Márcio André Rossi

 1º Secretária 2º Secretário

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaime Panazzolo

 Vereador

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Os Vereadores que abaixo subscrevem vêm apresentar a esta Egrégia Câmara de Vereadores, a EMENDA MODIFICATIVA 01/2021 REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 04/2021, que visa alterar o art. 3º do Cargo de Assessor Jurídico, por ferir alguns princípios tais como da independência funcional, da Dignidade da advocacia.

A lei Federal 8.906/94, além de afastar qualquer tipo de controle de jornada de trabalho do advogado diz ser o controle de jornada incompatível com o exercício da advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 09, que assim dispõe:

“Súmula 09- O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade exige flexibilidade de horário”.

A submissão a controle ponto viola prerrogativas basilares da profissão: a autonomia e a independência funcional, como já mencionado.

Neste contexto, o acordão da eminente Ministra Cármen Lucia do Supremo Tribunal Federal, menciona:

(...) o advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares e administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes.”

A necessidade de respeito à independência funcional do advogado público, assegurado o fortalecimento e a defesa estrita do interesse público, não se coaduna, portanto, com controle ponto. O principal instrumento que assegura o livre exercício da advocacia pública são as prerrogativas funcionais, previstas no Estatuto da Advocacia, que jamais devem ser tratadas como privilégios.

Pois muitas funções exercidas pelo advogado se dão fora do ambiente de trabalho, e, portanto, há necessidade de maleabilidade para o completo exercício de sua função social, sob pena de afronta à independência funcional.

O controle ponto é um ato ofensivo à dignidade da advocacia, atividade que exige flexibilidade de horário, além de uma violação do princípio de isonomia. Pois, a exigência de controle ponto do advogado viola prerrogativas basilares da autonomia e da independência funcionais, visto que muitas funções jurídicas são exercidas fora do ambiente de trabalho e fora do horário de expediente e a maleabilidade é necessária para o completo exercício dessa importante função social.

Pelo exposto, encaminha- se a está Casa Legislativa a emenda modificativa 01/2021 referente ao projeto de resolução de nº: 04/2021 para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas.

Sala das Sessões,30 de novembro de 2021.